



PARECER ÚNICO - COMPENSAÇÃO MINERÁRIA URFBio NOROESTE - Nº 03/2019

1 – INTRODUÇÃO

Em 22 de outubro de 2018, a empresa ARCELOMITTAL SUL FLUMINENSE S.A formalizou uma proposta de compensação minerária, nos termos do §2º do Art. 75 da Lei Estadual nº 20.922/2013, portaria IEF nº 27/2017.

O art. 75 da Lei Estadual Nº 20.922/2013, além de estabelecer os requisitos e critérios para a fixação e o cumprimento da “compensação minerária”, recepcionou o art. 36 da Lei Estadual Nº 14.309/2002, que também tratava de compensação específica para empreendimentos minerários.

O §1º do art. 75 se aplica aos empreendimentos/atividades cujos processos de regularização ambiental foram formalizados após a publicação da Lei Estadual Nº 20.922/2013, para os quais “*A área utilizada como medida compensatória nos termos do caput não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades*”.

Assim, considerando que o empreendimento iniciou sua regularização ambiental em período posterior à publicação da Lei Estadual nº 20.922/2013 a empresa ARCELOR MITTAL SUL FLUMINENSE S.A vem apresentar proposta de compensação por meio da medida de manutenção/implantação.

Além disso, é importante destacar que a área utilizada para compensação dos empreendimentos que se submetem ao art. 36 da Lei Estadual nº 14.309/2002 não poderá ser inferior àquela utilizada para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades, independentemente da realização de supressão de vegetação nativa, abrangendo as intervenções autorizadas no processo de regularização.

Ressalta-se ainda, que empreendimentos submetidos ao §2º do Art. 75 da Lei 20.922/2013 que remete ao Art. 36 da Lei Estadual nº 14.309/2002, devem observar que a proposta esteja inserida na mesma Bacia Hidrográfica Federal e, preferencialmente, no mesmo município que a área intervinda.

O objetivo deste parecer é avaliar a referida proposta, analisando a DAIA 0034028-D, de modo a subsidiar a decisão da Câmara de Proteção a Biodiversidade e Áreas Protegidas do COPAM.

2 – DADOS DOS EMPREENDIMENTOS E ANÁLISES



Tipo de Processo	DAIA - 0034028-D – Documento autorizativo para intervenção ambiental
Empreendedor	ARCELOR MITTAL SUL FLUMINENSE S.A.
Empreendimento	Utilização de cascalho e argila dentro da própria empresa para pavimentação e conservação de estradas internas.
CNPJ / CPF	60.892.403/0022-49
Compensação Mineraria	§2º do Art. 75 da Lei Estadual nº 20.922/2013 que remete o art. 36 da Lei Estadual nº 14.309/2002
Localização	Fazenda Bom Sucesso - Vazante/MG
Bacia Federal	Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco
Sub-bacia	Rio Paracatu
Área Diretamente Afetada (TOTAL)	37,57 ha

3 – DESCRIÇÃO DA ÁREA DE INTERVENÇÃO AMBIENTAL

A área autorizada para intervenção ambiental está localizada na fazenda Bom Sucesso, município de vazante e apresenta um total de 37,57 ha. O projeto de supressão de cobertura vegetal nativa para extração de cascalho e argila na fazenda Bom Sucesso foi iniciado em 25/01/2011. Em 06/04/2018 foi concedido o DAIA – nº 0034028-D – Processo 07030000370/17. A propriedade situa-se no bioma cerrado. A Classe de solos predominante é o latossolo vermelho –amarelo – distrófico.

A vegetação presente é de cerrado sensu stricto em sua variação de cerrado típico. Também nas áreas de intervenção são encontradas áreas bastante alteradas que no passado correspondiam ao cerrado ralo. Também na área de intervenção há a presença do cerrado denso com árvores de altura média de 5 a 8 metros.

4 – MEDIDA COMPENSATÓRIA

As diretrizes e procedimentos para cumprimento da compensação ambiental, decorrente supressão de vegetação nativa para implantação de atividade minerária em Minas Gerais, são definidos na Portaria IEF nº 27, de 07 de Abril de 2017.

De acordo com a Portaria a formalização da proposta para cumprimento da referida compensação ambiental deve ocorrer perante o Escritório Regional do IEF, no caso URFBio Noroeste/ Unaí.

De acordo com o art 2º deste dispositivo legal, a compensação florestal a que se refere §2º do art. 75 da Lei Estadual nº 20.922/2013 implica a adoção de medidas por parte do empreendedor, sendo que no caso optou-se por:



"IV – Medida compensatória que vise à manutenção de unidade de conservação estadual de proteção integral"

Neste caso sugere-se que a medida compensatória seja destinada ao **Monumento Natural Estadual de Lapa Nova de Vazante**, uma vez que a unidade é de proteção integral, localiza-se no mesmo município da mesma sub-bacia e possui Plano de Manejo aprovado e vigente.

Esta opção visa compensar a supressão vegetal de 37,57 ha, referente à área de vegetação de cerrado que serão suprimidas quando da implantação da mineração de cascalho e terra da fazenda Bom Sucesso para utilização imediata na construção civil. Observa-se que no caso tal extração esta dispensada do DNPM conforme ofício 49/2017 (a utilização de cascalho dentro das propriedades da empresa visando abertura, pavimentação e conservação de estradas não necessitam de registro no DNPM).

A medida **compensatória de manutenção** visa à adequação e sustentação da unidade de conservação e de seus equipamentos, podendo incluir reformas de edificações e demais estruturas, aceiros, cercamento, manutenção de máquinas, veículos, mobiliários, manutenção em estradas e trilhas, entre outros, conforme a necessidade da UC em questão apresentado no **Plano de Trabalho anexo**.

Considerando ainda o exposto no art. 2º da Portaria IEF nº 27/2017 em seus §4º e §5º, temos:

§4º – Nas hipóteses previstas nos incisos III e IV o empreendedor deverá executar as ações previstas em Planos de Trabalho - PT previamente aprovados pela CPB/COPAM, de forma direta ou por terceiro por ele contratado, arcando o empreendedor com os custos associados a esta terceirização.

§5º – Nas hipóteses previstas nos incisos III e IV, a unidade regional do IEF elaborará Parecer Único que incluirá a análise do valor mínimo a ser empregado para a adoção das ações compensatórias conforme a metodologia apresentada no ANEXO II desta Portaria, além de considerar os regramentos específicos que deverão ser atendidos para o cumprimento da compensação ambiental visando atender o disposto no § 2º do art. 36 da Lei Estadual nº 14.309/2002.

O custo total de manutenção/implantação não deverá ser inferior ao custo de recuperação da área de intervenção ambiental do empreendimento (ADA).

O custo de recuperação da área de intervenção ambiental do empreendimento deverá ser compatível com as fitofisionomias originalmente existentes, utilizando para isso os seguintes valores.

FITOFISIONOMIA	CUSTO DE RECUPERAÇÃO POR ha
----------------	--------------------------------



Campos de Altitude e Campo Limpo	5.362,35 UFEMGs
Florestal e de Cerrado	7.364,74 UFEMGs
Campo Rupestre	21.588,23 UFEMGs

5 – PROPOSTA PARA COMPENSAÇÃO – MANUTENÇÃO/IMPLANTAÇÃO

Os aspectos analisados neste item foram dimensão da área diretamente afetada, sua localização em relação à bacia hidrográfica e município e a identificação das fitofisionomias presentes na ADA.

Conforme descrito adiante a ADA final do empreendimento considerada pelo IEF em seu Parecer de DAIA corresponde a **37,57ha**.

A presente análise de definição da área diretamente afetada (ADA) baseou-se nas imagens do Google Earth onde foi possível visualizar as diversas áreas intervindas que somadas perfazem 37,57ha.

Abaixo segue identificação do valor referente à manutenção/implantação conforme estabelecido pela Portaria IEF nº 27/2017:

Nº Processo DAIA	Fitofisionomia Portaria IEF 27/2017	ADA (ha)	Valor UFEMG's (R\$)	Valor (UFEMG's/ha)*	Valor (Reais)
0034028-D	CERRADO	37,57	3,5932	7.364,74	276.693,28
TOTAL					R\$ 994.214,30

*Valor UFEMG's – R\$ 3,5932 segundo a resolução nº 5227/2018 – Data 27/11/2018

Obs: Valores de UFEMG's devem ser reajustados conforme publicação atualização.

Segundo §6º do art. 2º Portaria IEF nº 27/2017, após aprovação pela CPB/COPAM do presente Parecer Único, o empreendedor deverá executar planos de trabalho elaborados pelo IEF e aprovados pela CPB/COPAM para cumprimento da medida compensatória em tela. No caso a unidade beneficiária da compensação já possui Plano de Manejo aprovado pela CPB e apresenta em anexo o Plano de Trabalho para aprovação concomitante pela Câmara de Proteção a Biodiversidade.

Destaca-se que as Unidades de Conservação de Proteção Integral Monumento Natural Estadual de Lapa Nova de Vazante beneficiada pelas ações de manutenção/implantação, localiza-se na mesma sub bacia, no mesmo município e mesmo bioma.

O plano de trabalho foi elaborado com base na política de prioridades estabelecidas pelo IEF, em conformidades com as diretrizes técnicas ditadas pela Diretoria de Unidade de Conservação – DIUC. E se refere integralmente à implantação do Plano de Manejo.

6 – CONTROLE PROCESSUAL



O Processo **SIM nº 07030000370/17**, estabelece o cumprimento de medida compensatória, prevista no art. 75 da Lei 20.922 de 16 de outubro de 2013, fixada na fase de liberação do **Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental - DAIA nº. 0034028-D** para supressão de cobertura vegetal nativa, devido aos impactos causados pelo empreendimento/atividade em questão.

O processo de compensação minerária foi devidamente formalizado, mediante apresentação do requerimento constante no Anexo I da Portaria nº 27 de 07 de abril de 2017, acostado às folhas 03 do processo em comento, acompanhado dos demais documentos necessários à instrução do Processo, conforme dispõe a Portaria IEF nº 27 de 07 de abril de 2017.

Assim, o empreendimento em questão apresentou proposta de compensação por meio da medida de **manutenção/implantação** de Unidade de Conservação, conforme previsto no **artigo 2º, incisos III e/ou IV**, da Portaria IEF nº 27 de 07 de abril de 2017, observando o previsto no artigo 75, parágrafo 1º da Lei 20.922 de 16 de outubro de 2013.

Salientamos que a compensação ambiental florestal está sendo realizada, obrigatoriamente, na bacia hidrográfica onde o empreendimento está instalado.

Diante do exposto, não verificamos óbices a este Parecer.

7 – CONCLUSÃO

Baseando nos dados encaminhados pelo empreendedor, verificou-se que a área total ocupada (ADA Total) pelo empreendimento, perfaz um total de 37,57 ha.

Caso haja qualquer alteração nas áreas de intervenção o empreendedor deverá compensar quaisquer hectares adicionais em relação à área total intervinda identificada neste parecer em anexo mapa com as cascalheiras.

Considerando-se a análise realizada e as informações prestadas neste parecer infere-se que o presente processo encontra-se apto para deliberação pela Câmara de Proteção à Biodiversidade e Áreas Protegidas - CPB do COPAM, nos termos do Art. 13, inc. XIII do Decreto Estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016.

Acrescenta-se que caso aprovado, os termos postos no Projeto Executivo e os dados analisados neste parecer constarão de Termo de Compromisso a ser assinado entre o empreendedor e o IEF no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da publicação da decisão da CPB/COPAM.

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação minerária em tela não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de DAIA.

Este é o parecer.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
Unidade Regional de Floresta e Biodiversidade do Noroeste



Unaí, 25 de junho de 2019.

Paulo Sérgio Cardoso vale
Coordenador Regional de Áreas
Protegidas
MASP 1021300-7

Gisele Martins de Castro
Coordenadora Regional de Controle
Processual e Autos de Infração
MASP: 1478081-1



ANEXO I: MAPA CASCALHEIRAS – FAZENDA BOM SUCESSO.

